DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9081/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14823/2016
PROTOCOLO	: 1667878
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016
EMPRESA CONTRATADA	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO SAAE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 82.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2016 (2ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública, para atender as necessidades da unidade administrativa do SAAE do Município, no valor global de R$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15136/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 11392/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa, visto que a contratação se trata de atividade-fim.

DA DECISÃO

Esta Colenda Corte de Contas já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelos municípios é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC/5621/2014, TC/7330/2013, TC/9899/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal do órgão beneficiado e a contratação de técnicos contábeis e/ou advogados para a prestação de serviços de assessoria administrativa/contábil e consultoria jurídica.

E nessa hipótese, reside a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço necessário.

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias técnico-administrativas pelo município.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 (1ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs